



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 36/20:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Luanda, no dia 18 de Setembro de 2019. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 37/20:

Aprova o Memorando de Entendimento entre os Governos da República de Angola e da República do Ruanda, no domínio das Telecomunicações, Tecnologias da Comunicação, Pagamentos dos Serviços Digitais e Postais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 38/20:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia sobre o Estabelecimento de uma Comissão Binacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 39/20:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul sobre o Estabelecimento de uma Comissão Binacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 40/20:

Aprova o Memorando de Entendimento no Domínio das Pescas, Aquicultura e dos Assuntos do Mar entre a República de Angola e a República Portuguesa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 41/20:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 42/20:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre a Implementação da Comissão Bilateral de Cooperação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 43/20:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 44/20:

Nomeia os Oficiais Comissários Simão Tomás Queta para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Mário Augusto de Oliveira Santos para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Rui de Oliveira Gomes para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Filipe Barros Espanhol para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Luis Mendonça de Sousa para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Matias Castro da Silva para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Carlos Jesus de Sousa para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Victor Emanuel Novais Van-Dünem de Almeida Clington para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Orlando Mendes Alves para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Domingos Ferreira de Andrade para o cargo de Inspector da Polícia Nacional e José Fernandes para o cargo de Inspector-Adjunto da Polícia Nacional, e delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

Decreto Presidencial n.º 45/20:

Nomeia os Oficiais Comissários Inocêncio Felizardo da Cruz Morais de Brito para o cargo de Director de Assessoria Jurídica da Polícia Nacional, João Baptista Gaspar Bento Sardinha para o cargo de Director dos Serviços de Saúde da Polícia Nacional, Rui Eugénio Victor Cardoso para o cargo de Director de Intercâmbio e Cooperação da Polícia Nacional, Luis Buangasase para o cargo de Director de Transportes da Polícia Nacional, Augusto Vasco Sandundo para o cargo de Director de Estudos e Planeamento da Polícia Nacional, José Domingos Moniz para o cargo de Director de Pessoal e Quadros da Polícia Nacional, Albino Francisco de Abreu para o cargo de Director de Doutrina e Ensino Policial da Polícia Nacional, Orlando Paulo Jorge Bernardo para o cargo de Director de Segurança Pública e Operações da Polícia Nacional, Elias Dumbo Livulo para o cargo de Director de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, António José Bernardo para o cargo de Director de Informações Policiais da Polícia Nacional, José Carlos Cunha

5. No caso em que se toma necessário que reuniões resultantes deste Acordo sejam realizadas em um terceiro país, as despesas relacionadas com a organização e administração de tais reuniões devem ser suportadas por ambas as Partes, em partes iguais, salvo se as Partes acordarem o contrário.

ARTIGO 12.º
(Emendas)

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por meio de uma troca de notas entre as Partes, por via diplomática. As emendas devem entrar em vigor nos termos do artigo 14.º, n.º 1 abaixo, excepto se as Partes acordarem o contrário.

ARTIGO 13.º
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo entre as Partes decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo deve ser resolvido de forma amigável, através de consulta ou negociações entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor, duração e término)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes trocarem a última nota diplomática a informar sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas, dando efectividade ao presente Acordo.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, renováveis por igual e sucessíveis períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de denunciá-lo, devendo fazê-lo por escrito com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do seu término.

3. Os termos de renovação serão negociados pelas Partes.

4. O término do presente Acordo não prejudica os projectos em curso que devem continuar até a sua conclusão, salvo se as Partes acordarem de outro modo.

ARTIGO 15.º
(Legislação)

Quaisquer e todas as actividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente Acordo no território de qualquer uma das Partes deverão ser reger pelas leis dessa Parte.

ARTIGO 16.º
(Autoridades competentes)

Para a implementação do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes são:

- a) Para o Governo da República de Angola: o Ministério das Relações Exteriores; e
- b) Para o Governo da República da Namíbia: o Ministério das Relações Internacionais e de Cooperação.

ARTIGO 17.º
(Confidencialidade)

1. As Partes comprometem-se a manter a confidencialidade de qualquer documento, partilha de informação, dados obtidos ou partilhados entre as Partes no curso da negociação e/ou na implementação deste Acordo, e não divulgar, no todo ou em parte, qualquer informação confidencial a terceiros sem o consentimento da outra Parte.

2. A obrigação de manter a confidencialidade das informações resultará no término do presente Acordo, mas não se aplicará a informações confidenciais que eram do domínio público ou outras, como resultado de ter sido partilhada por uma das Partes.

Em testemunho do que, os signatários, devidamente mandatados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo, em 2 (dois) exemplares originais na língua portuguesa e 2 (dois) exemplares originais na língua inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Windhoek, aos 14 de Julho de 2019.

Pelo Governo da República de Angola — *Manuel Domingos Augusto*, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Namíbia — *Natumbo Nandi-Ndaitwah*, Vice-Primeira-Ministra e Ministra das Relações Internacionais e Cooperação.

Decreto Presidencial n.º 39/20
de 27 de Fevereiro

Considerando as excelentes relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República da África do Sul;

Considerando ainda a necessidade de promover e incrementar a cooperação por meio da criação de um mecanismo de concertação coordenado ao mais alto nível, com objectivo de estimular as iniciativas públicas e privadas e aumentar a prosperidade e o bem-estar dos dois países e povos;

Com vista a transformar em ganhos económicos as excelentes relações existentes entre a República de Angola e a República da África do Sul;

Tendo em conta a importância e o papel que os dois países desempenham no âmbito da integração regional e continental;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul sobre o Estabelecimento de uma Comissão Binacional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL
SOBRE O ESTABELECIMENTO
DE UMA COMISSÃO BINACIONAL**

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul (adiante designados como «as Partes» e separadamente como a «Parte»);

Conscientes dos laços de amizade existentes entre os seus dois Estados e da necessidade de promoção da segurança e cooperação em apoio ao desenvolvimento sustentável nos seus respectivos países e sobre o Continente Africano no geral;

Desejando aumentar o entendimento, amizade e solidariedade entre os seus povos e a promoção do seu bem-estar;

Desejando intensificar e aumentar cada vez mais a cooperação em vários sectores entre os dois países;

Empenhado sem normas universais de igualdade, democracia, direitos humanos e estado de direito;

Consolidando o Acordo Geral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação nas Áreas Económica, Científica, Técnica e Cultural, assinado em Luanda, no dia 29 de Abril de 1998;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Estabelecimento da Comissão Binacional)

As Partes estabelecem por este meio uma Comissão Binacional Angola — África do Sul (adiante designada como «a Comissão»).

ARTIGO 2.º

(Escopo da Comissão)

1. O objectivo da Comissão consiste em estabelecer caminhos e meios de promoção e aumentar a cooperação em vários Sectores do Governo e para coordenar iniciativas neste sentido assim como facilitar contactos entre os sectores públicos e privado das Partes.

2. Depois da entrada em vigor deste instrumento o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul sobre o Estabelecimento de uma Comissão Mista de Cooperação, assinada em Pretória no dia 20 de Novembro de 2000, sessa imediatamente.

ARTIGO 3.º

(Composição e estrutura da Comissão)

1. A Comissão será chefiada conjuntamente pelo Presidente da República de Angola e o Presidente da República da África do Sul.

2. A Comissão integrará representantes governamentais seniores das Partes dos vários sectores de cooperação acordada depois do alcance dos objectivos da Comissão.

3. A Comissão irá adoptar as suas próprias regras e procedimentos, por via de mecanismos legais aprovados pelos Presidentes da República.

ARTIGO 4.º

(Comissões Sectoriais)

1. As Comissões Sectoriais deverão ser estabelecidas pelas Partes quando for necessário.

2. Os representantes do sector público-privado poderão ser convidados a participar em reuniões das Comissões Sectoriais ou em outra estrutura estabelecida por estas Comissões.

3. As Comissões Sectoriais deverão adoptar as suas próprias regras e procedimentos.

4. As Comissões Sectoriais deverão reunir sempre que necessário.

ARTIGO 5.º

(Subcomissões/Grupos de Trabalhos)

1. Cada Comissão Sectorial poderá criar Subcomissões ad hoc ou Grupos de Trabalho para garantir uma implementação paulatina e adequada das decisões e recomendações da Comissão obtidas por consentimento recíproco.

2. As Subcomissões *ad hoc* ou Grupos de Trabalho deverão apresentar relatórios das suas deliberações através das suas respectivas Comissões Sectoriais à Comissão.

3. O Acordo específico sectorial poderá constituir Acordos Internacionais que requererá aprovação Presidencial.

ARTIGO 6.º

(Reuniões da Comissão)

A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente em Angola e na África do Sul alternadamente, e em sessão extraordinária a pedido de qualquer uma das Partes a qualquer momento quando necessário.

ARTIGO 7.º

(Agenda para as reuniões)

1. A agenda de cada reunião deverá ser feita pela Parte anfitriã da reunião a partir da proposta feita pelas Comissões Sectoriais.

2. A agenda deverá ser comunicada a outra Parte através do canal diplomático com pelo menos 1 (um) mês de antecedência da abertura de cada sessão, e deverá ser submetida a adopção pela sessão plenária no início da reunião.

ARTIGO 8.º

(Decisões da Comissão)

A Comissão deverá tomar decisões e acordar sobre recomendações por mútuo consentimento.

ARTIGO 9.º

(Arquivo das deliberações)

1. O resultado das deliberações de cada sessão da Comissão Sectorial assim como outras questões de importância para a Comissão deverão ser submetidas à Comissão na sessão plenária para apreciação e fins de arquivo.

2. As deliberações de cada sessão deverão ser arquivadas em forma de acta para adopção pela Comissão.

3. Um Comunicado Conjunto das discussões entre os Presidentes da Comissão poderá ser publicado em cada sessão.

ARTIGO 10.º
(Secretariado)

1. As Partes acordam de que o Ministério das Relações Exteriores de Angola e o Ministério Sul Africano das Relações Internacionais e Cooperação serão responsáveis pela coordenação e dos arranjos logísticos e administrativos para as sessões plenárias da Comissão e actuar como Secretariado da Comissão neste sentido.

2. As Partes ainda acordam de que cada Comissão Sectorial deverá estabelecer o seu próprio Secretariado Sectorial responsável pela coordenação dos assuntos específicos do sector entre as Partes dentro do contexto dos poderes dados à Comissão.

3. Cada Secretariado Sectorial deverá manter informado por escrito o Secretariado das suas actividades.

ARTIGO 11.º
(Obrigações financeiras)

1. Cada Parte deverá suportar todas as despesas referentes viagens e acomodação da sua delegação a qualquer reunião convocada no âmbito do presente Acordo.

2. A Parte anfitriã da reunião será responsável em providenciar o local por todos os serviços administrativos e de secretariado.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor e duração do Acordo)

1. Este Acordo deverá entrar em vigor quando as duas Partes notificarem uma a outra por escrito através dos canais diplomáticos de que as exigências das suas respectivas leis domésticas para a entrada em vigor deste Acordo tenham sido cumpridas.

2. Este Acordo deverá permanecer em vigor por um período de 5 (cinco) anos renováveis por iguais períodos de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 13.º
(Emendas)

Este Acordo deverá ser emendado por consentimento mútuo das Partes através de uma troca de notas entre as Partes através do canal diplomático.

ARTIGO 14.º
(Resolução de diferendo)

As Partes deverão amigavelmente resolver qualquer diferendo decorrente da interpretação ou implementação deste Acordo através de consultas ou negociações.

ARTIGO 15.º
(Término do Acordo)

1. O presente Acordo poderá cessar a qualquer momento por iniciativa de uma das Partes com antecedência 6 (seis) meses, através de aviso prévio, dirigido à outra Parte através do canal diplomático sobre a intenção de terminar o presente Acordo.

2. No término deste Acordo, as suas cláusulas e as proviões de quaisquer protocolos, adenda, contratos ou acordos feitos a este respeito, deverão permanecer de formas a governar quaisquer não expirados ou existentes obrigações ou projectos assumidos ou iniciados para a sua aplicação. Quaisquer tais obrigações ou projectos deverão ir até o seu acabamento como se o Acordo ainda esta em vigor.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, devidamente mandatados para o efeito, assinam o presente Protocolo, em 2 (dois) exemplares originais em línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Pretória, aos 24 em Novembro de 2017, em duas cópias originais em português e inglês, sendo ambas igualmente autênticas.

Pelo Governo da República de Angola — *Manuel Domingos Augusto*, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da África do Sul — *Maite Nkoana Mashabane*, Ministra das Relações Internacionais e Cooperação.

Decreto Presidencial n.º 40/20
de 27 de Fevereiro

Considerando as excelentes relações de irmandade e solidariedade entre a República de Angola e a República Portuguesa, baseada no respeito, amizade e interesse mútuo de promoverem o desenvolvimento sustentável da pesca, aquicultura e assuntos do mar, bem como o intercâmbio de experiência para o reforço da capacidade institucional em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre os dois Estados;

Havendo necessidade de homologação do Memorando de Entendimento no Domínio das Pescas, Aquicultura e dos Assuntos do Mar entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa, por forma a vigorar na ordem jurídica angolana, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República de Angola;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento no Domínio das Pescas, Aquicultura e dos Assuntos do Mar entre a República de Angola e a República Portuguesa, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.